



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017076-55.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ELZA GONÇALVES DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LILIAN CRISTINA NOVAES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7709

Apelação 1002235-82.2021.8.26.0002

Apelante: Elza Gonçalves da Silva dos Santos

Apelada: Lilian Cristina Novaes de Oliveira

Origem: Comarca de Marília – 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Gilberto Ferreira da Rocha

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DA AUTORA. Impossibilidade de provar fato negativo.

RELAÇÃO COMERCIAL. Produtos entregues em consignação à autora para posterior acerto de contas. Matéria incontroversa. PAGAMENTO DAS COMISSÕES. Ponto controvertido. Recorrente que não provou a entrega integral do produto da venda à requerida. Recorrida que alega ter havido dedução automática no momento do repasse de valores. Conjunto probatório que favorece as alegações da requerida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cobrança e pedido de indenização por dano moral proposta por **Elza Gonçalves da Silva dos Santos** em face de **Lilian Cristina Novaes de Oliveira** visando o pagamento de R\$1.614,07 a título de comissão; exclusão do apontamento em cadastro de inadimplentes; e compensação por dano moral estimada em montante equivalente a cinco (05) salários-mínimos.

A ação foi julgada improcedente (p. 75/79).

Inconformada, apela a autora alegando que a requerida fornecia produtos para que a apelante vendesse, sendo devida uma comissão de 30%. Argumenta que o juízo de origem lhe impos ônus de provar fato negativo, consistente em demonstrar que não recebeu sua remuneração. Afirma que não houve apreciação da prova produzida em audiência. Entende estar comprovada a vinculação entre as partes e a ausência de provas de pagamentos da comissão devida. Busca a procedência (p. 82/89).

Ausente contrarrazões (p. 93).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso que a requerida fornecia produtos alimentícios para venda à autora, com a promessa de remuneração de 30% sobre o valor da venda a título de comissão.

O ponto controvertido encontra-se na dinâmica dos pagamentos.

A autora alega que entregava todo o valor das vendas ao intermediário da apelada, Wilian (p. 03).

A requerida, por sua vez, afirma que a vendedora repassava a quantia obtida com a venda dos produtos, já deduzida a comissão (p. 30).

Em análise dos documentos trazidos pela própria autora (p. 18/20) denominados "Pedido", vislumbra-se verossimilhança das alegações da apelada.

Consta do pedido 001P20220804132654, no valor de R\$ 549,54, o pagamento de R\$ 420,36, o que revela o abatimento de eventual comissão (p. 18).

A alegação de imprestabilidade da prova trazida com a contestação (p. 36/39) não convence.

Isto porque o mencionado pedido 001P20220804132654 corresponde ao documento de página 38, que foi reconhecido em audiência pela autora (p. 69).

Há impossibilidade da atribuição do ônus à apelada, pois isso significaria obrigar a requerida a provar fato negativo, considerando que a requerida alega não ter recebido os valores integralmente, bem como a quantia referente ao último pedido (p. 31). Convém notar que era a própria autora quem manipulava o produto das vendas e fazia o repasse à requerida.

É inviável incumbir a requerida a prova de fato negativo, também chamada de "prova diabólica", sendo firme o entendimento nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática,

dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021). 2. **"É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo"** (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.271.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Logo, cabia mesmo à apelante provar que entregou todos os valores das vendas ao intermediário ou à própria requerida (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), mas não se desincumbiu deste ônus.

A única testemunha ouvida não soube precisar a quantia entregue ao intermediário Wilian (p. 70), de modo que, a respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que foram arbitrados em patamar máximo.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator